



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600193-92.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600193-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. IMAGEM MANIPULADA. ASSOCIAÇÃO À FIGURA DO PINÓQUIO. EXPRESSÃO "MENTIROSO MASTER". MONTAGEM VISUAL DEPRECIATIVA. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESNECESSIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES EXTRAPOLADOS. PROTESTO DE SERVIDORES. FATO SOCIAL REAL. APRESENTAÇÃO EDITORIAL ABUSIVA E DESCONTEXTUALIZADA. REMOÇÃO POSTERIOR DO CONTEÚDO. INFRAÇÃO CONSUMADA. MULTA DE R\$ 20.000,00. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos, titular do perfil de Instagram @uniaopolemicobr, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção definitiva de publicações que exibiam a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas artificialmente alterada, com nariz alongado em alusão ao personagem Pinóquio e acompanhada da expressão "MENTIROSO MASTER", determinou a abstenção de republicação de conteúdo substancialmente idêntico e aplicou multa de R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a divulgação, em contexto de pré-campanha, de imagem manipulada e de expressão depreciativa contra pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido explícito de não voto; (ii) estabelecer se a publicação permanece protegida pelas liberdades de expressão, de imprensa, de crítica política e de cobertura jornalística de manifestação de servidores; (iii) determinar se a remoção do conteúdo após a intimação judicial afasta ou reduz a responsabilidade pela infração; e (iv) verificar se a multa de R\$ 20.000,00 observa os critérios legais de proporcionalidade e individualização da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando a manifestação contém pedido explícito de não voto, desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulga fato sabidamente inverídico, requisitos alternativos segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A ausência de pedido explícito de não voto não afasta o ilícito quando a publicação, divulgada antes do período legal de propaganda, promove a desqualificação da honra ou da imagem de pessoa inserida no processo de pré-campanha.

5. As liberdades de expressão e de imprensa, a crítica política severa, a sátira e o humor integram o debate democrático, mas não legitimam montagens visuais depreciativas, imputações ofensivas ou conteúdos manipulados e descontextualizados destinados à degradação pessoal de pré-candidato.

6. A Justiça Eleitoral não restringe, no caso, o protesto de servidores, a crítica à administração pública ou a cobertura jornalística de fato socialmente relevante, pois a ilicitude decorre do modo específico de apresentação do conteúdo.

7. A publicação desloca o foco informativo da manifestação dos servidores para a desqualificação individual do pré-candidato ao combinar deformação visual de sua imagem, associação ao personagem Pinóquio e imputação textual de mendacidade.

8. A composição formada pelo nariz artificialmente alongado e pela expressão "MENTIROSO MASTER" ultrapassa os limites da crítica política e da sátira, pois atua como síntese visual e textual de imputação moral desabonadora, apta a produzir rejeição pessoal perante o eleitorado.

9. A existência de fato social verdadeiro ou de tema legítimo de interesse público não impede o reconhecimento do abuso quando a informação é apresentada de forma manipulada, caricaturada ou editorialmente estruturada para produzir ofensa pessoal dissociada da cobertura objetiva.

10. O art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

11. A incidência do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 não exige, no caso, a caracterização de deepfake em sentido técnico estrito, pois a ilicitude decorre da manipulação visual depreciativa e da descontextualização comunicacional empregadas para degradar a imagem do pré-candidato.

12. A remoção do conteúdo após a intimação judicial constitui cumprimento de ordem judicial e não descaracteriza a infração já consumada com a disponibilização pública da propaganda irregular em rede social.

13. O cumprimento da ordem de remoção pode ser considerado na dosimetria da sanção, mas não constitui causa de exclusão da responsabilidade eleitoral.

14. A multa de R\$ 20.000,00 mostra-se proporcional porque foi fixada dentro dos limites do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e fundamentada na gravidade concreta da publicação, na montagem visual depreciativa, na associação descontextualizada à ideia de mendacidade e na repetição objetiva de padrão comunicacional semelhante.

15. A ausência de prova de impulsionamento pago, o cumprimento da ordem de remoção e a inexistência de bloqueio integral do perfil constituem circunstâncias favoráveis já ponderadas na fixação da multa abaixo do limite máximo legal.

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, independentemente de pedido explícito de não voto, quando a publicação desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato.
2. As liberdades de expressão, de imprensa e de crítica política não protegem montagem visual depreciativa e imputação textual de mendacidade dirigidas a pré-candidato em contexto de pré-campanha.
3. O art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 incide sobre conteúdo visualmente manipulado ou gravemente descontextualizado com potencial para degradar a imagem de pessoa inserida no processo eleitoral, ainda que não caracterizado deepfake em sentido técnico estrito.
4. A remoção da publicação após a intimação judicial não afasta a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular já consumada.
5. A multa fixada dentro dos limites legais deve ser mantida quando individualizada segundo a gravidade concreta da conduta e as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis comprovadas nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e X, e 220; CPC, arts. 145, § 1º, e 487, I; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D, § 2º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, caput e § 1º; Res.-TSE nº 23.732/2024.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09.10.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de ID 10466534, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos, titular do perfil de Instagram @uniaopolemicobr, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por

propaganda antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania.

2. A representação teve origem em publicações veiculadas, a partir de 13 de maio de 2026, no perfil @uniaopolemicobr, consistentes em imagem e vídeo que exibiam cartaz com a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, artificialmente alterada mediante montagem visual, com nariz alongado em associação direta à figura caricatural do personagem Pinóquio, acompanhada da expressão "MENTIROSO MASTER".

3. A representante sustentou que a publicação extrapolava os limites da crítica política regular, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa por degradar a imagem do pré-candidato e associá-lo semanticamente a narrativa desinformativa relacionada ao Banco Master e a recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió, IPREV.

4. Em sede de cognição sumária, o Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a imediata remoção dos conteúdos nas URLs indicadas, a abstenção de republicação de material substancialmente idêntico, bem como a preservação e o fornecimento de dados técnicos pela provedora de aplicação.

5. O representado apresentou defesa, na qual alegou boa-fé e cumprimento espontâneo da ordem de remoção. No mérito, sustentou a inexistência de propaganda antecipada negativa, ao argumento de que a postagem teria constituído atividade meramente informativa sobre protesto de servidores, caracterizando indiferente eleitoral protegido pelas liberdades de expressão e de imprensa. Relatou, ainda, que a Meta Platforms teria promovido a suspensão integral da conta e requereu o restabelecimento do perfil.

6. A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem de indisponibilização das publicações e, posteriormente, apresentou os dados técnicos disponíveis relativos ao perfil, incluindo e-mail, telefone, registros de IP e logs de acesso.

7. Diante da alegação de bloqueio indevido do perfil, o relator originário esclareceu que a ordem judicial se limitava à remoção de conteúdos específicos e determinou à provedora que regularizasse imediatamente o acesso, sob pena de multa diária. Posteriormente, a Meta informou que a conta @uniaopolemicobr estava ativa, pública e acessível.

8. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, com a confirmação da tutela deferida e a aplicação de multa em patamar elevado, consideradas a gravidade da conduta, a utilização de manipulação visual e a reiteração de publicações semelhantes.

9. Em 23 de junho de 2026, o Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou a redistribuição do feito.

10. Sobreveio sentença de mérito em 9 de julho de 2026, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela provisória, tornar definitiva a remoção das publicações impugnadas, determinar que o representado se absteresse de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível conteúdo substancialmente idêntico e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A sentença considerou caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em contexto de conteúdo visualmente manipulado ou descontextualizado, nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

11. Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral. Em suas razões, sustenta, em síntese, a inexistência de propaganda antecipada negativa, por ausência de pedido explícito de não voto; a proteção constitucional da liberdade de expressão e da atividade jornalística; o cumprimento espontâneo da ordem de remoção como demonstração de boa-fé; e o excesso da multa fixada, requerendo, subsidiariamente, sua redução ao patamar mínimo.

12. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões, nas quais defende o desprovimento do recurso. Sustenta que a propaganda antecipada negativa independe de pedido explícito de não voto, configurando-se pela desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Defende, ainda, a proporcionalidade da multa diante da gravidade concreta da publicação e da reiteração objetiva de condutas semelhantes.

13. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida.

14. É o relatório.

VOTO

15. Submeto à apreciação do Colegiado recurso interposto por José Carlos dos Santos, titular do perfil @uniaopolemicobr no Instagram, em face da sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção definitiva de publicações que exibiam imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas associada à figura do Pinóquio e à expressão "MENTIROSO MASTER" e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00.

16. O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação eleitoral. Conheço do recurso.

I. Delimitação da controvérsia

17. A controvérsia recursal consiste em definir se as publicações veiculadas no perfil @uniaopolemicobr, nas quais o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas aparece representado com nariz alongado, em alusão ao personagem Pinóquio, associado à expressão "MENTIROSO MASTER", configuram propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação pessoal da honra e da imagem de pré-candidato.

18. É necessário delimitar o objeto do julgamento. Não se discute, nestes autos, a licitude do protesto promovido por servidores públicos municipais. Tampouco se pretende restringir a crítica política à administração pública, a cobertura jornalística de manifestação popular ou a manifestação de opinião sobre tema de interesse público.

19. A questão é mais restrita e consiste em saber se a publicação impugnada, considerada em seu conjunto comunicacional, ultrapassou os limites da crítica política e da sátira, convertendo-se em instrumento de ridicularização visual e de desqualificação pessoal de pré-candidato em contexto de pré-campanha.

20. Essa distinção é decisiva. A Justiça Eleitoral não atua para imunizar pré-candidatos contra o escrutínio público. A crítica política severa, a sátira e o humor integram o debate democrático. A intervenção judicial, contudo, torna-se legítima quando a comunicação digital se afasta da crítica informativa e passa a operar como mecanismo de degradação pessoal, manipulação contextual ou desinformação visual com aptidão para afetar a integridade do processo eleitoral.

II. Marco normativo e jurisprudencial

21. A liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e a livre circulação de críticas a agentes públicos constituem garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito, protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

22. Essas garantias, contudo, não possuem caráter absoluto. A própria Constituição protege a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, nos termos do art. 5º, X. No âmbito eleitoral, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve observar a diretriz de menor interferência possível no debate democrático, sem prejuízo da contenção de abusos capazes de comprometer a igualdade de oportunidades, a honra dos atores políticos e a integridade informacional do pleito.

23. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A da mesma lei admite a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e determinados atos próprios da pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.

24. Essa autorização, porém, não legitima manifestações antecipadas que, antes do período permitido, busquem influenciar negativamente a percepção do eleitorado por meio de desqualificação pessoal, ofensa à honra ou divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

25. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode se caracterizar pela presença de ao menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

26. Em julgado recente, a Corte Superior reafirmou que críticas políticas ácidas e contundentes integram a arena democrática e estão protegidas pelo pluralismo de ideias próprio do debate eleitoral. Delimitou, contudo, a intervenção da Justiça Eleitoral às hipóteses excepcionais de abuso ou desinformação deliberada:

"Eleições 2024. [...] Suposta propaganda eleitoral negativa. Publicação em jornal e em rede social. Prevalência da liberdade de expressão. Informações inverídicas. Não comprovação. Críticas políticas que são próprias da arena democrática. [...]

3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, '[...] as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' [...].

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que 'a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada' [...].

5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. [...]."

(Ac. de 19.3.2026 no AgR-AREspE nº 0600026-54, rel. Min. André Mendonça).

27. O precedente é relevante porque fixa a moldura adequada para o caso. A regra é a proteção da crítica política, enquanto a exceção consiste na intervenção pontual quando demonstrados abuso, desinformação deliberada ou desqualificação da honra e da imagem.

28. Em outro julgamento recente, o TSE assentou que ofensas à honra e à imagem de pretenso candidato, veiculadas em redes sociais, configuram propaganda eleitoral negativa e autorizam a imposição de multa quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Postagens em redes sociais. Ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato. Aplicação do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do TSE. [...]"

4. A controvérsia versa sobre a propaganda eleitoral negativa realizada por meio da publicação de vídeos nas redes sociais, em desacordo com o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conforme assentado na decisão monocrática, houve nas publicações veiculadas nas redes sociais pelo agravante ofensa à honra e à imagem do agravado, mediante a divulgação de mensagens que o qualificam como "pinóquio" e "marionete" e lhe atribuem a pecha de serviçal de terceiro, tendo sido extrapolados os limites da liberdade de expressão.

6. A fundamentação exposta na decisão monocrática tem respaldo na atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de desinformação veiculada na internet, devendo também incidir nos casos de ofensa à honra de candidato.

7. Na hipótese, as publicações em análise não apresentaram manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático, tendo sido extrapoladas as balizas da liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem do agravado.

(Ac. de 26.3.2026 no AgR-AREspE nº 0600525-79, rel. Min. Nunes Marques).

29. Embora esse precedente trate da incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, seu fundamento aplica-se ao presente caso como reforço da premissa de que as redes sociais não constituem espaço imune à responsabilização eleitoral quando utilizadas para ofender a honra ou a imagem de pretenso candidato.

III. Análise do conteúdo impugnado

30. No caso concreto, as publicações exibem a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas com nariz artificialmente alongado, em associação direta à figura do Pinóquio, acompanhada da expressão "MENTIROSO MASTER".

31. A peça visual não se limita a registrar, de modo neutro, protesto de servidores municipais. Embora o fato social subjacente, consistente em manifestação de professores, seja matéria legítima de cobertura jornalística

e de debate público, a opção comunicacional adotada pelo perfil representado personaliza a crítica, desloca o foco do protesto para a desqualificação individual do pré-candidato e utiliza recurso visual depreciativo para associá-lo à mentira.

32. A alusão ao personagem Pinóquio, quando vinculada à imagem de agente político em contexto pré-eleitoral, não constitui simples ornamento gráfico. A deformação caricatural, somada à expressão "MENTIROSO MASTER", atua como síntese visual e textual de imputação moral desabonadora, destinada a produzir rejeição pessoal perante o eleitorado.

33. A ilicitude não decorre da crítica a atos de gestão nem da divulgação de protesto de servidores. Decorre do modo específico de apresentação do conteúdo, que se valeu de deformação visual e rotulação ofensiva para promover a desqualificação pessoal do pré-candidato antes do período legal de propaganda.

34. A tese defensiva de que a postagem constituiria indiferente eleitoral não se sustenta. O conteúdo não permaneceu no plano da informação objetiva sobre a manifestação de servidores ou da crítica administrativa. A publicação assumiu conotação eleitoral negativa ao direcionar ataque pessoal a figura publicamente inserida no processo de pré-campanha estadual.

35. A circunstância de o conteúdo ter sido apresentado no contexto de manifestação real não elimina a ilicitude. Um fato verdadeiro ou socialmente relevante pode ser comunicado de modo abusivo quando sua apresentação é manipulada, caricaturada ou editorialmente estruturada para produzir imputação pessoal ofensiva, dissociada da informação objetiva que lhe serviria de suporte.

36. A publicação, portanto, conjuga quatro elementos juridicamente relevantes: montagem visual depreciativa; imputação textual de mendacidade; personalização do ataque contra pré-candidato; e veiculação em contexto de pré-campanha. Esse conjunto é suficiente para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

IV. Art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019

37. A análise do conteúdo impugnado também deve ser realizada à luz do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024, segundo o qual:

"É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."

38. A norma revela preocupação específica da Justiça Eleitoral com a integridade informacional do processo democrático, sobretudo diante de montagens, manipulações audiovisuais e expedientes comunicacionais aptos a alterar a percepção pública sobre pessoas envolvidas na disputa eleitoral.

39. No caso concreto, não é necessário afirmar a ocorrência de deepfake em sentido técnico estrito para reconhecer a ilicitude da conduta. O § 1º do art. 9º-C possui campo próprio de incidência, ao vedar conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

40. A hipótese dos autos pode ser resolvida pelo caput do art. 9º-C e pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Verifica-se a utilização de conteúdo visualmente manipulado ou caricaturado, associado a expressão depreciativa, para difundir narrativa descontextualizada e pessoalmente desabonadora contra pré-candidato em contexto de pré-campanha.

41. A expressão "MASTER", isoladamente considerada, não seria suficiente para caracterizar ilicitude eleitoral. No caso concreto, contudo, sua utilização deve ser examinada em conjunto com a montagem visual depreciativa, a associação ao personagem Pinóquio, o contexto de pré-campanha e os documentos que indicam controvérsia judicial anterior sobre narrativas envolvendo Banco Master e IPREV.

42. Esse modo de comunicação atrai a incidência do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, não como forma de censura à crítica política ou à manifestação de servidores, mas como limite normativo à utilização de conteúdo manipulado ou descontextualizado para degradar a imagem de pessoa inserida no processo eleitoral.

43. A jurisprudência do TSE possui precedente de especial aderência fática. Em caso envolvendo publicação em rede social com imagem manipulada de pretenso candidato, a Corte Superior reconheceu a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por extrapolação da liberdade de expressão e ofensa à honra ou à imagem:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagem em rede social. Ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato. [...]"

4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/1997. [...]

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato [...] extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. [...]

Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. [...]."

(Ac. de 9.10.2025 no AgR-AREspE nº 0600095-53, rel. Min. Nunes Marques).

44. O precedente ajusta-se ao núcleo do presente caso. Aqui também se examina publicação em rede social, em período anterior ao início formal da propaganda, com montagem visual depreciativa de pré-candidato e desqualificação direta de sua imagem. A inexistência de pedido explícito de não voto não afasta o ilícito, porque a propaganda antecipada negativa se aperfeiçoa pela desqualificação da honra ou da imagem.

45. A sentença recorrida, portanto, aplicou corretamente o art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 como fundamento de qualificação da gravidade do conteúdo manipulado e descontextualizado, sem enquadrar a hipótese como deepfake típico nem censurar crítica política legítima.

V. Remoção posterior e subsistência da multa

46. O recorrente sustenta que a remoção do conteúdo após a intimação judicial revelaria boa-fé e afastaria ou, ao menos, reduziria substancialmente a multa aplicada. A alegação não procede.

47. O cumprimento da ordem judicial de remoção constitui dever processual decorrente da tutela provisória deferida e não descaracteriza a infração já consumada.

48. A propaganda antecipada irregular se aperfeiçoa com a disponibilização pública do conteúdo, especialmente em rede social, ambiente que favorece a rápida circulação, a replicação e a consolidação de impressões no eleitorado. A retirada posterior pode ser considerada na dosimetria, mas não constitui causa de exclusão da responsabilidade.

49. No caso, a sentença já ponderou essa circunstância ao fixar a multa abaixo do patamar máximo legal.

VI. Dosimetria da multa

50. A sanção aplicável encontra fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual a

violação às regras de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

51. A sentença fixou a multa em R\$ 20.000,00. O valor situa-se acima do patamar médio legal, mas abaixo do limite máximo.

52. A dosimetria foi individualizada com base em critérios objetivos, considerados a gravidade concreta da publicação, a utilização de montagem visual depreciativa, a associação descontextualizada da imagem do pré-candidato à ideia de mendacidade, a incidência do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 e a reiteração objetiva de padrão comunicacional.

53. A reiteração deve ser compreendida nos limites em que foi considerada pela sentença. Não se amplia a responsabilidade subjetiva do recorrente para além dos fatos destes autos. O que se considera é a existência, no acervo processual, de elementos indicativos de que conteúdos semelhantes, envolvendo a associação visual do mesmo pré-candidato à figura do Pinóquio e à ideia de mentira, já haviam sido submetidos ao controle desta Justiça Especializada.

54. Esse dado não atua como fundamento autônomo de condenação, mas como circunstância objetiva de dosimetria, apta a afastar a tese de episódio isolado e a justificar sanção superior ao mínimo legal.

55. Por outro lado, a sentença também considerou circunstâncias favoráveis ao recorrente, consistentes na ausência de prova específica de impulsionamento pago, na inexistência de determinação de bloqueio integral do perfil e no cumprimento da ordem de remoção após a intimação judicial.

56. O valor de R\$ 20.000,00, portanto, revela-se proporcional. Não há automatismo sancionatório nem excesso que justifique sua redução. A multa foi fixada dentro do intervalo legal, com motivação concreta, e mostra-se compatível com as finalidades repressiva e pedagógica da sanção eleitoral.

VII. Conclusão

57. A sentença recorrida delimitou corretamente a controvérsia, preservou a crítica política legítima, afastou providências genéricas de bloqueio ou censura prévia, reconheceu a ilicitude apenas quanto ao conteúdo concreto examinado e fixou multa proporcional à gravidade da conduta.

58. As razões recursais não infirmam esses fundamentos. A ausência de pedido explícito de não voto não afasta a propaganda eleitoral antecipada negativa quando a publicação desqualifica a honra ou a imagem de

pré-candidato. A invocação genérica da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa não legitima montagem visual depreciativa e imputação textual de mendacidade em contexto de pré-campanha. A remoção posterior do conteúdo não elimina a infração consumada. A multa foi fixada dentro dos limites legais e com fundamentação adequada.

59. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10466534.

60. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator